

REGULAMENTO (CEE) Nº 3866/90 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3709/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1990/1991 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1317/90⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1318/90⁽⁸⁾ do Conselho;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado para as sementes de colza e de nabita «duplo zero» pelo Regulamento (CEE) nº 1317/90 para a campanha de 1990/1991;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1989/1990 e 1990/1991, o Conselho manteve a qualidade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol

provenientes de países terceiros foram fixados pelo Regulamento nº 225/67/CEE⁽⁹⁾ da Comissão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87⁽¹⁰⁾;

Considerando que os preços indicativos e os preços de intervenção fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1756/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que estabelece os preços indicativo e de intervenção para as sementes de colza, nabo silvestre e girassol e os preços de orientação e mínimo para as sementes de soja, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990⁽¹¹⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) 2509/90 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de girassol, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2833/90 da Comissão⁽¹³⁾;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82⁽¹⁵⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

(4) JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 13.

(5) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

(7) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 9.

(8) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 11.

(9) JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

(10) JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.

(11) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 19.

(12) JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

(13) JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 86.

(14) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.

(15) JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado ; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial ;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F ; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira ; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão ; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento ;

Considerando fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu ;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo ;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação ; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento ; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo ; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços ; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE ; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento ;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE ; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial ;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade ;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1321/90⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas ; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector ; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3603/90⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 ;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados

⁽¹⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 57.

em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹⁾; que, em aplicação do artigo 95º e do artigo 293º do Acto de Adesão, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é calculada em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 dos referidos artigos;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ecus que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90 ⁽³⁾, se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído da percentagem referida no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁵⁾;

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a margem existente entre:

— a taxa da conversão agrícola

e

— a média das do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	25,970	25,970	25,970	25,970	25,970	25,970
— outros Estados-membros	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	44,73	44,73	44,73	44,73	44,73	44,80
— Países Baixos (Fl)	50,40	50,40	50,40	50,40	50,40	50,46
— UEBL (FB/Flux)	922,57	922,57	922,57	922,57	922,57	922,57
— França (FF)	150,02	150,02	150,02	150,02	150,02	150,02
— Dinamarca (Dkr)	170,62	170,62	170,62	170,62	170,62	170,62
— Irlanda (£ Irl)	16,697	16,697	16,697	16,697	16,697	16,697
— Reino Unido (£)	14,325	14,317	14,309	14,284	14,276	14,231
— Itália (Lit)	33 468	33 468	33 468	33 468	33 468	33 368
— Grécia (Dr)	3 928,97	3 908,67	3 883,03	3 830,85	3 824,54	3 706,51
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Portugal (Esc)	5 430,95	5 431,16	5 431,36	5 423,67	5 423,74	5 391,67

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	28,470	28,470	28,470	28,470	28,470	28,470
— outros Estados-membros	21,500	21,500	21,500	21,500	21,500	21,500
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	50,61	50,61	50,61	50,61	50,61	50,68
— Países Baixos (Fl)	57,03	57,03	57,03	57,03	57,03	57,09
— UEBL (FB/Flux)	1 043,96	1 043,96	1 043,96	1 043,96	1 043,96	1 043,96
— França (FF)	169,76	169,76	169,76	169,76	169,76	169,76
— Dinamarca (Dkr)	193,07	193,07	193,07	193,07	193,07	193,07
— Irlanda (£ Irl)	18,894	18,894	18,894	18,894	18,894	18,894
— Reino Unido (£)	16,274	16,266	16,258	16,233	16,225	16,180
— Itália (Lit)	37 871	37 871	37 871	37 871	37 871	37 772
— Grécia (Dr)	4 486,23	4 465,93	4 440,29	4 388,11	4 381,80	4 263,77
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Portugal (Esc)	5 952,64	5 952,85	5 953,05	5 945,36	5 945,43	5 913,36

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	27,272	27,266	27,259	27,253	27,247
— Portugal	36,240	36,240	36,240	36,240	36,240
— outros Estados-membros	24,000	24,000	24,000	24,000	24,000
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	56,50	56,50	56,50	56,50	56,50
— Países Baixos (Fl)	63,66	63,66	63,66	63,66	63,66
— UEBL (FB/Flux)	1 165,35	1 165,35	1 165,35	1 165,35	1 165,35
— França (FF)	189,50	189,50	189,50	189,50	189,50
— Dinamarca (Dkr)	215,52	215,52	215,52	215,52	215,52
— Irlanda (£ Irl)	21,091	21,091	21,091	21,091	21,091
— Reino Unido (£)	18,152	18,143	18,133	18,104	18,095
— Itália (Lit)	42 275	42 275	42 275	42 275	42 275
— Grécia (Dr)	4 999,23	4 975,76	4 946,14	4 886,06	4 878,55
— em Portugal (Esc)	7 575,27	7 575,51	7 575,75	7 567,25	7 567,33
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 231,62	4 231,76	4 228,40	4 223,66	4 223,66
— num outro Estado-membro (Pta)	4 295,52	4 296,57	4 294,22	4 290,52	4 291,44

(¹) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
DM	2,041940	2,039490	2,036890	2,034790	2,034790	2,028030
Fl	2,299390	2,296680	2,294090	2,291850	2,291850	2,284530
FB/Flux	42,178600	42,137100	42,116000	42,077400	42,077400	41,985300
FF	6,948130	6,943660	6,941570	6,939130	6,939130	6,935700
Dkr	7,879510	7,871490	7,870100	7,861830	7,861830	7,862350
£Irl	0,766651	0,766451	0,766417	0,766579	0,766579	0,767061
£	0,710623	0,712462	0,714125	0,715171	0,715171	0,717780
Lit	1 540,86	1 543,19	1 544,75	1 547,64	1 547,64	1 554,10
Dr	213,08600	215,12500	216,40300	219,27900	219,27900	226,45300
Esc	181,19400	181,49900	181,78800	182,57000	182,57000	184,44900
Pta	130,23800	130,65200	131,06000	131,29200	131,29200	132,44300